



CÓPIA

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 301/2016-PNP.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Ministro **Alexandre de Moraes**
Ministério da Justiça e Cidadania
Brasília - DF

RECEBIDO NA DIDOC-GM/MJ

Em 03/08/16 às 15.53

Ilandione
(nome por extenso ou carimbo)

(Assinatura)

Assunto: Solicitação de providências. Infrações às prerrogativas dos advogados que atuam perante as Unidades do Departamento da Polícia Federal. Orientação Normativa nº 36/2010 da Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

Senhor Ministro.

Cumprimentando-o cordialmente, por meio do presente, o Conselho Federal da OAB vem externar a preocupação quanto às prerrogativas profissionais dos advogados, por parte de Autoridades Policiais e seus Agentes, no âmbito da Polícia Federal, que obstruem o livre exercício da advocacia.

Tem-se que o Corregedor-Geral de Polícia Federal do Departamento de Polícia Federal expediu, em 31 de março de 2010, a Orientação Normativa nº 36-COGER/DPF (anexo), orientando as Unidades do Departamento da Polícia Federal quanto aos pedidos de vista e de extração de cópias dos autos de inquérito policial e cartas precatórias. Alguns dispositivos merecem destaque:

Art. 3º Os pedidos de extração de cópias do inquérito policial e de vista dos autos deverão ser formulados por meio de petição dirigida à autoridade policial competente, contendo, no mínimo, os dados qualificativos do investigado, e, se possível, o número do procedimento.

(...)

Art. 5º Os investigados e seus advogados somente terão acesso aos dados e documentos já incorporados aos autos, relativos a si, ou no segundo caso, a seus clientes.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 6º Não será concedido aos investigados, ou a seus advogados, acesso a diligências em curso, nem a informações que digam respeito exclusivamente a terceiros, investigados ou não.

Tal Orientação restringe aos advogados o exame dos autos de inquéritos policiais e cartas precatórias, pois, além do excesso de formalismo exigido para o acesso aos autos, permite aos profissionais somente a análise de informações que, conforme a discricionariedade da própria autoridade policial, digam respeito unicamente ao investigado/representado, restrição esta que não está prevista na Lei nº 8.906/94 e nem na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Da simples leitura do ato combatido, resta patente que este atenta contra a redação disposta no artigo 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94, bem como contraria a Súmula Vinculante nº 14 do STF, *verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamento.

Súmula Vinculante nº 14 – É direito do defensor, no interesse do representado, ter amplo acesso aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório, realizado por órgão de competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

O dispositivo e a Súmula supramencionados, ao disciplinar o acesso do advogado a processos perante a Administração Pública não prescrevem qualquer limitação ou excesso de formalismo quanto ao procedimento para obter informações, quando não sujeito o processo a sigilo.

Impende ressaltar que, em 12 de janeiro de 2016, a Lei 13.245 alterou o Estatuto da Advocacia e da OAB, em busca por um processo e procedimento mais transparente.

A nova Lei amplia o direito do advogado ao lhe garantir o exame de autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, *verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

Ainda no tocante às prerrogativas profissionais do advogado, embora não disposto o tema na Orientação Normativa nº 36/2010-COGER/DPF, requer atenção de V. Exa. a desnecessidade de exigência de agendamentos para que o advogado possa ter contato com o seu cliente preso em Unidade do Departamento de Polícia Federal, sendo imprescindível, ainda, a presença do advogado para assistir seu cliente durante apuração de infrações.

Nesse sentido, elenca o Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 7º, inciso XXI, incluído pela Lei nº 13.245/2016, ser causa de nulidade absoluta o descumprimento do direito do advogado acompanhar o seu cliente:

Art. 7º São direitos do advogado:

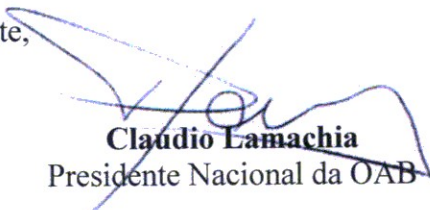
(...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (...) (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

Por todo o exposto, no exercício das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, solicito os bons préstimos de V. Exa. no sentido da promoção de gestões para alterar a Orientação Normativa n. 36/2010 – COGER/DPF, bem como de reforçar o direito à livre atuação dos profissionais da advocacia no âmbito das Unidades do Departamento de Polícia Federal, garantindo, sem excesso de formalismo, o acesso dos advogados ao cliente investigado, autos de Inquérito Policiais e demais procedimentos, respeitado o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Certo de que V.Exa. dispensará a especial atenção que a matéria requer, renovo expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Claudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB